



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

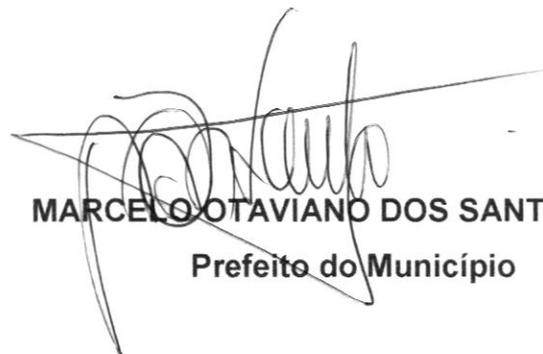
OF. Nº. 229/2019

Monte Azul Paulista, 08 de agosto 2019.

Senhor Presidente:

Temos a honra de submeter à apreciação dessa Colenda Casa de Leis o **PROJETO DE LEI Nº 915, DE 08 DE AGOSTO DE 2019.** “*Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Monte Azul Paulista – Refis Municipal 2019, e dá outras providências*”.

Certo de que os senhores vereadores dispensarão o melhor de seus propósitos à análise do presente Projeto de Lei, reitero meus protestos de alta estima e distinta consideração.


MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município

Excelentíssimo Senhor
Eliei Prioli
DD. Presidente da Câmara Municipal
N e s t a

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA
14/08/2019 09:28 - 00000001068



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

PROJETO DE LEI Nº 915, DE 08 DE AGOSTO DE 2019.

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Monte Azul Paulista – Refis Municipal 2019 e dá outras providências".

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Monte Azul Paulista e suas Autarquias o Programa de Recuperação Fiscal de Monte Azul Paulista – Refis Municipal 2019, destinado a promover a regularização de créditos da Fazenda Pública e suas Autarquias decorrentes de débitos de pessoas físicas e/ou jurídicas em geral, relativos a tributos, contribuições e cobranças de serviços municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até **31 de dezembro de 2018**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Parágrafo Primeiro – Na hipótese de débitos decorrentes de outros parcelamentos, o interessado poderá aderir ao Programa mediante a rescisão do contrato anterior e adesão ao Refis 2019 somente na modalidade de pagamento à vista.

Parágrafo Segundo - O REFIS MUNICIPAL 2019 será administrado pela Divisão de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, ouvida a Procuradoria Jurídica do Município sempre que necessário, observando os dispositivos e diretrizes constantes nesta Lei.

Art. 2º - A adesão ao REFIS MUNICIPAL 2019 dar-se-á por opção da pessoa física e/ou jurídica ou terceiros interessados, que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos de tributos, contribuições e cobranças de serviços municipais, acrescidos de honorários sucumbenciais, se devidos, incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria ou aqueles resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

§1º - A adesão deverá ser formalizada no período compreendido entre **20/08/2019 a 30/09/2019**, mediante requerimento da pessoa física ou jurídica ou terceiro interessado, em formulário próprio, instituído pela Divisão de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, com isenção do pagamento da taxa pela prestação de serviço de protocolo.

§2º - O prazo tratado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por decreto do Poder Executivo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

§4º - Deferido o pedido de adesão ao REFIS MUNICIPAL 2019, os débitos nele inclusos que estiverem sendo cobrados judicialmente terão seu

1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

andamento sobrestado até a quitação dos mesmos ou até a data em que o benefício for extinto por desobediência a quaisquer dos motivos mencionados nesta Lei.

§1º - Eventuais valores constritos judicialmente serão abatidos do valor devido, admitindo-se o parcelamento do valor remanescente.

Art. 3º - O optante pelo REFIS MUNICIPAL 2019 poderá parcelar seus débitos usufruindo dos benefícios de isenção conforme disposto na seguinte tabela:

Nº máximo de parcelas mensais	Desconto no valor das multas e juros
À vista	80%
De 2 a 5	50%
De 6 a 10	40%
De 11 a 18	20%
De 19 a 36	0%

§1º - O deferimento à solicitação se dará com a assinatura do termo de adesão e o pagamento da 1ª parcela, acrescida das despesas processuais e dos honorários sucumbenciais, se devidos.

§2º - Após o deferimento do pedido de adesão ao presente programa de parcelamento, serão as parcelas mensais consecutivas, com vencimento da 1ª (primeira) prestação no ato do pedido e as demais fixadas no dia 10 dos meses subsequentes ao do pedido. Se, porventura, o vencimento recair sobre dia não útil, o vencimento será no dia útil subsequente.

§4º - O valor mínimo de cada parcela não deverá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), exceto nos casos de compensação de valores já pagos.

§5º - Aderido ao parcelamento, o crédito apurado, excetuando-se a primeira parcela, sofrerá incidência de juros compensatórios da ordem de 1% (um ponto percentual) ao mês ou fração.

§6º - A Divisão de Tributação, Arrecadação e Fiscalização poderá enviar aos devedores, correspondência que contenha os débitos consolidados, tendo por base a data de sua emissão, com a opção de pagamento prevista no Artigo 3º.

§7º - A metodologia de cálculo descrita no caput do presente artigo não se aplica aos honorários sucumbenciais, se devidos.

Art. 4º - A opção pelo pagamento com os benefícios desta Lei impõe ao requerente a aceitação plena e irrevogável de todas as condições nela estabelecidas e em seu regulamento, sujeitando-se ainda:

2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

I - A confissão irrevogável e irretratável da dívida apurada, relativa aos débitos consolidados, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional, ficando ainda o optante condicionado ao encerramento comprovado por renúncia expressa e imutável de eventuais ações judiciais, defesas e/ou recursos administrativos contra a Fazenda Pública e suas Autarquias, oriundos de tributos, contribuições e cobranças de serviços municipais, assim como a desistência do direito sobre valores a receber em que se fundar alguma ação judicial e/ou pleito administrativo em andamento, que tenham por objeto a dívida parcelada;

II - Ao pagamento regular de cada uma das parcelas mensais dos débitos consolidados;

III - A quitação integral dos tributos, contribuições e cobranças de serviços municipais relativas ao exercício corrente nas suas respectivas datas de vencimento.

§1º - Na renúncia de ação judicial em andamento deverá o optante suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários de sucumbência.

§2º - Não sendo efetuado o pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas dos débitos consolidados, ocasionará a exclusão imediata e irrevogável do optante, no REFIS MUNICIPAL 2019, sendo que o valor total das prestações pagas será deduzido do montante que originou o parcelamento.

Art. 5º - Na hipótese de exclusão do optante no REFIS MUNICIPAL 2019 em razão da inobservância das exigências estabelecidas no artigo anterior, ocorrerá a imediata exigibilidade da totalidade do débito consolidado confessado e não pago, aplicando-se à importância devida os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se automaticamente as garantias eventualmente prestadas.

Art. 6º - O contribuinte optante pelo REFIS MUNICIPAL 2019 que tenha sido excluído do programa por ter incorrido em alguma situação descrita no artigo anterior, durante a vigência deste programa poderá aderir novamente apenas para quitação à vista, inclusive com o pagamento das despesas processuais e dos honorários sucumbenciais, se houver.

Art. 7º - O pagamento relativo à parcela primeira, juntamente com as despesas processuais e os honorários sucumbenciais, se houver, deverão ser apresentados no Setor de Tesouraria da Prefeitura Municipal, sendo que as demais parcelas deverão ser quitadas junto à rede bancária.

Art. 8º - Os contribuintes que aderirem ao programa, se regularmente quitadas às obrigações decorrentes do presente parcelamento, para fins de emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, terão os tributos, contribuições e cobranças de serviços municipais incluídos no parcelamento com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Parágrafo Único – A suspensão da exigibilidade descrita no caput deste artigo se inicia após o pagamento, no prazo definido no §1º do artigo 3º, da parcela inicial, despesas processuais, e honorários advocatícios, se devidos.

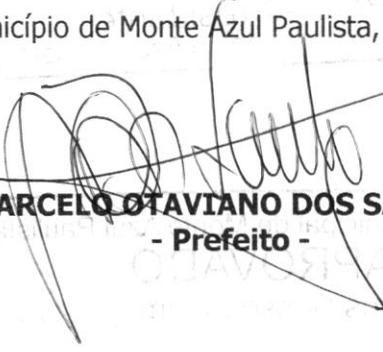
Art. 9 - O REFIS MUNICIPAL 2019 não configura novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

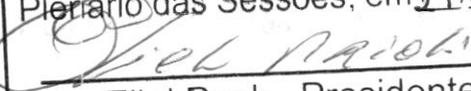
Art. 10 - As despesas relativas a presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento Municipal, ficando autorizadas, desde já, as suplementações, caso necessário.

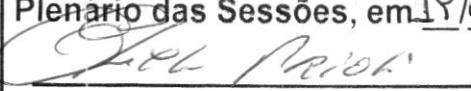
Art. 11 - Fica o Executivo Municipal autorizado à regulamentar a presente lei através de decreto.

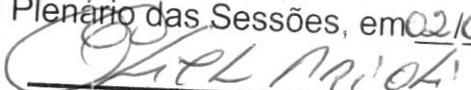
Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 2019, revogadas outras disposições em contrário.

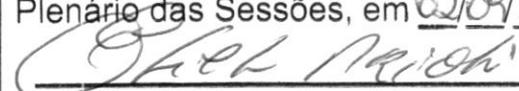
Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista, 08 de agosto de 2019.

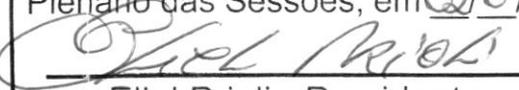

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
- Prefeito -

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a comissão de
Constituição, Justiça e Redação
Plenário das Sessões, em 18/08/19

Eliel Prioli - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a comissão de Finanças e Orçamento
Plenário das Sessões, em 19/08/19

Eliel Prioli - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA A PRÓXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões, em 02/09/19

Eliel Prioli - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO
Plenário das Sessões, em 02/09/19

Eliel Prioli - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
EXTRAI-SE O COMPONENTE AUTÓGRAFO
Plenário das Sessões, em 02/09/19

Eliel Prioli - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco, 86 – Centro – Cep. 14730-000 – Monte Azul Paulista/SP

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Eu Marcelo Otaviano dos Santos, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista/SP, na qualidade de Ordenador de Despesas Declaro, que os incentivos propostos pelo Projeto de Lei nº 915, de 08 de agosto de 2019, que institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2019 não trará desequilíbrio financeiro/orçamentário, já que a estimativa de arrecadação é maior do que o valor orçamentário previsto. Tal incentivo não prejudica os dispostos no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Monte Azul Paulista, 08 de Agosto de 2019.



Marcelo Otaviano dos Santos
Prefeito do Município



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, 86 – Centro – Cep. 14730-000 – Monte Azul Paulista/SP

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO

REFERENTE: PROJETO DE LEI 915, de 08 de Agosto de 2019

Em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no seu artigo 14 que nos apresenta o seguinte:

Art. 14 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e ha pelo menos uma das seguintes condições:

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de calculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O Projeto de Lei 915, estabelece uma redução nos valores de multas e juros de débitos com a Fazenda Pública Municipal, inscritos em dívida ativa, relacionados como Imposto Predial e Territorial Urbano, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxa de Fiscalização, etc.

Como o entendimento jurídico e principalmente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sinalizam que esta redução implica em possível renúncia de receita, passa-se a expor e demonstrar a seguir, a estimativa de impacto orçamentário financeiro dessa medida.

Demonstraremos a seguir, o histórico da movimentação ocorrida na dívida ativa nos últimos 3 anos:

Ano	Saldo Anterior	Inscrição	Recebimento	Saldo
2016	12.555.605,04	2.617.369,96	816.060,84	14.356.914,16
2017	14.356.914,16	3.569.631,11	910.642,82	17.015.902,45
2018	17.015.902,45	2.068.183,94	1.401.579,56	17.682.506,83

Analizando o quadro acima verificamos que houve um aumento da arrecadação da dívida ativa comparando-se os três últimos anos, principalmente em relação ao exercício de 2017 para 2018, com aumento significativo de 54%, em razão dos trabalhos realizados judicialmente pelo departamento jurídico.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, 86 – Centro – Cep. 14730-000 – Monte Azul Paulista/SP

CENÁRIO 01 – A VISTA 80% (ISENÇÃO MULTAS E JUROS)

MULTAS E JUROS – VALOR ORÇADO/ISENÇÃO – 80%			
Exercício	Previsão Orçamento	Isenção 80%	Resultado
2019	510.000,00	408.000,00	102.000,00
2020	621.000,00	496.800,00	124.200,00
2021	675.000,00	540.000,00	135.000,00

Resultado da Isenção de Multas e Juros (2019 à 2021) - 1.444.800,00

CENÁRIO 02 – 2 A 5 PARCELAS 50% (ISENÇÃO MULTAS E JUROS)

MULTAS E JUROS – VALOR ORÇADO/ISENÇÃO – 50%			
Exercício	Previsão Orçamento	Isenção 50%	Resultado
2019	510.000,00	255.000,00	255.000,00
2020	621.000,00	310.500,00	310.500,00
2021	675.000,00	337.500,00	337.500,00

Resultado da Isenção de Multas e Juros (2019 à 2021) -903.000,00

CENÁRIO 03 – 6 A 10 PARCELAS 40% (ISENÇÃO MULTAS E JUROS)

MULTAS E JUROS – VALOR ORÇADO/ISENÇÃO – 40%			
Exercício	Previsão Orçamento	Isenção 40%	Resultado
2019	510.000,00	204.000,00	306.000,00
2020	621.000,00	248.400,00	372.600,00
2021	675.000,00	270.000,00	405.000,00

Resultado da Isenção de Multas e Juros (2019 à 2021) - 722.400,00

CENÁRIO 04 – 11 A 18 PARCELAS 20% (ISENÇÃO MULTAS E JUROS)

MULTAS E JUROS – VALOR ORÇADO/ISENÇÃO – 20%			
Exercício	Previsão Orçamento	Isenção 20%	Resultado
2019	510.000,00	102.000,00	408.000,00
2020	621.000,00	124.200,00	496.800,00
2021	675.000,00	135.000,00	540.000,00

Resultado da Isenção de Multas e Juros (2019 à 2021) - 361.200,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, 86 – Centro – Cep. 14730-000 – Monte Azul Paulista/SP

ESTIMATIVA DE ARRECAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA COM O INCENTIVO PROPOSTO NO PROJETO DE LEI REFIS-2019

ESTIMATIVA ARRECAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA EM RELAÇÃO À PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA				
Exercício	Previsão Orçamento	Isenção Multas e Juros 80%	Estimativa de Arrecadação com Incentivo Proposto	Resultado (Previsão – Estimativa)
2019	2.220.000,00	- 408.000,00	2.583.600,00	363.600,00
2020	2.400.000,00	- 496.800,00	2.789.960,00	389.960,00
2021	2.500.000,00	- 540.000,00	2.847.336,00	347.336,00
TOTAL				1.100.896,00

Analisando o quadro acima, verificamos que com o incentivo proposto através do projeto de lei refis-2019, teremos uma estimativa de arrecadação superior em relação ao valor previsto orçamentário, mesmo com a isenção de 80% das multas e juros da dívida ativa. Portanto tal incentivo não vem a comprometer o equilíbrio fiscal do orçamento, muito pelo contrário, vindo a aumentar a arrecadação, apresentaremos abaixo um estudo resumidamente sobre o impacto desse incentivo legal no orçamento do município.

PREVISÃO DE RECEITA SOBRE A DÍVIDA ATIVA TOTAL COM OS INCENTIVOS DO REFIS-2019

Orçamento	Valor com Incentivo	Diferença
1.812.000,00	2.583.600,00	771.600,00

PREVISÃO DE RECEITA SOBRE JUROS, MULTAS DA DÍVIDA ATIVA COM OS INCENTIVOS DO REFIS-2019

Orçamento	Valor com Incentivo	Diferença
510.000,00	- 408.000,00	102.000,00

Cabe ressaltar que a norma não trará de forma alguma um desequilíbrio fiscal/orçamentário, pois o mesmo tem prazo específico para a solicitação dos benefícios autorizados na mesma, e ainda se concretizada a receita de R\$ 2.583.600,00 (Dois milhões quinhentos e oitenta e trinta mil e seiscentos reais), mesmo com a isenção de 80% das multas e juros no valor previsto de R\$ 408.000,00 (Quatrocentos e oito mil reais), obteremos receita de 363.600,00 (Trezentos e sessenta e três mil e seiscentos reais) superior ao valor orçamentário previsto.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, 86 – Centro – Cep. 14730-000 – Monte Azul Paulista/SP

É através dessas considerações e demonstrando que o Erário Municipal não será afetado por tal medida, que é solicitada à estes Nobres Edis, a aprovação do presente projeto de lei, após as devidas avaliações no estudo de impacto orçamentário financeiro.

Monte Azul Paulista, 08 de Agosto de 2019.


Nilton Sérgio Fiorot
Contador
CRC 1SP220241/O-0



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo

PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTO

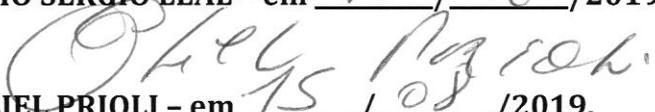
MONTE AZUL PAULISTA, 14 de agosto de 2019.

OFÍCIO Nº 229/2019 – Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista – Encaminha **Projeto de Lei nº 915 de 08 de agosto de 2019**. Dispõe sobre: “Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Monte Azul Paulista – Refis Municipal 2019, e dá outras providências”.

RECEBI UMA CÓPIA DOS DOCUMENTOS CITADOS ACIMA.

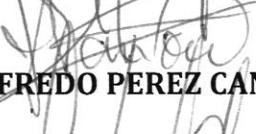

ANTÔNIO DA COSTA FILHO - em 16 / 08 /2019.


ANTÔNIO SÉRGIO LEAL - em 19 / 08 /2019.


ELIEL PRIOLI - em 15 / 08 /2019.


IGOR FONZAR PLAZA - em 16 / 08 /2019.


JÂNIO SÉRGIO GURJON - em 19 / 08 /2019.


JOSÉ ALFEREDO PEREZ CANTORI - em 16 / 08 /2019.


JOSNEI BENTO GOMES - em 16 / 08 /2019.


ORIVAL ALVES - em 19 / 08 /2019.


PAULO PANHOZA NETO - em 16 / 08 /2019.


RICARDO SANCHES LIMA - em 16 / 08 /2019.


WILSON RODRIGUES - em 19 / 08 /2019.

WILSON RODRIGO GARCIA - em 14 / 08 /2019. 



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março ”

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

PARECER EM CONJUNTO

COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,

FINANÇAS E ORÇAMENTO, E

Assunto: Projeto de Lei nº 915, de 08 de agosto de 2019.

DISPÕE SOBRE: “INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE MONTE AZUL PAULISTA – REFIS MUNICIPAL 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DECISÃO DAS COMISSÕES

Estas Comissões de Constituição, Justiça, Redação e Finanças e Orçamento; e após procederem ao cuidadoso exame no Projeto de Lei nº 915, de 08 de agosto de 2019, dispondo sobre: INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE MONTE AZUL PAULISTA – REFIS MUNICIPAL 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” em reunião de seus membros, analisando suas disposições, não encontraram dispositivos que ferem as normas constitucionais e legais, mas se faz necessário apresentar emendas no projeto original, por conter erros formais de datas e de prazos para o referido REFIS. A princípio se faz necessário afirmar que é de competência exclusiva do Poder Executivo legislar sobre a possibilidade do contribuinte municipal refinancear seus débitos com o ente municipal.

Entretanto o período de adesão ao REFIS MUNICIPAL 2019, não pode ser o que está contido neste projeto, pois já está em transcurso e o Projeto de Lei ainda não foi votado, aprovado e devidamente publicado, por este motivo fica suprimido o prazo inicial mencionado (20/08/2019), no artigo art. 2º parágrafo, 1º devendo o Poder Executivo estabelecer um período compatível, justificado pela oportunidade e conveniência do ato.

Sendo assim no artigo 2º, parágrafo 1º onde se lê “no período compreendido de 20/08/2019 a 30/09/2019”, o correto é ler “o início na data da publicação da presente lei até o dia 30/09/2019.

Faz-se necessário alterar o art. 12 do presente Projeto, onde se lê: “esta lei entrará em vigor na data de 01/01/2019” o correto é: “esta lei entrará em vigor na data de publicação”.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

" Palácio 8 de Março "

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

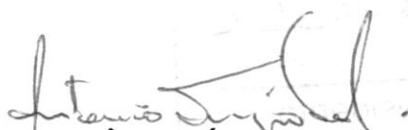
Em que pese à legalidade do Projeto de lei, por ser poder discricionário do Poder Executivo, legislar sobre a matéria, entende estas Comissões que não seria necessário tal envio do Projeto de Lei nº 915/2019, pois já está o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente matéria, por decreto vide art. 11 da Lei Ordinária nº 2.164 de 02 de abril de 2019.

Por estar o mesmo revestido das formalidades legais, esperando merecer o apoio dos demais pares desta Casa de Leis.

É o nosso Parecer.

Monte Azul Paulista, 29 de agosto de 2019.

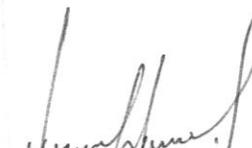
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


ANTÔNIO SÉRGIO LEAL
PRESIDENTE


RICARDO SANCHES LIMA
RELATOR

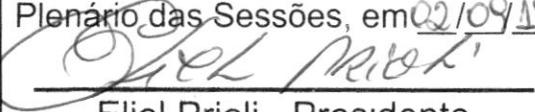

JÂNIO SÉRGIO GURJON
MEMBRO

FINANÇAS E ORÇAMENTO

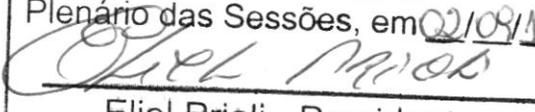

ORIVAL ALVES
PRESIDENTE


JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI
RELATOR


ANTÔNIO DA COSTA FILHO
MEMBRO

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA A PRÓXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões, em 02/09/19


Eliel Prioli - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO
Plenário das Sessões, em 02/09/19


Eliel Prioli - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n.º 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

.....

PARECER JURÍDICO n.: 035/19

Interessado: Câmara Municipal de Monte Azul Paulista.

Assunto: Parecer jurídico sobre o Projeto de Lei n.º. 915 de 08 de agosto de 2019 que “Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Monte Azul Paulista – Refis Municipal 2019 e dá outras providências”.

1. Relatório:

O presente parecer tem por objetivo a análise jurídica da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n.º. 915 de 08 de Agosto de 2019, que Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Monte Azul Paulista – Refis Municipal 2019.

2. Fundamentação:

De autoria do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei em epígrafe visa à autorização para o Executivo Municipal e suas Autarquias o Programa de Recuperação Fiscal de Monte Azul Paulista – Refis Municipal 2019, destinado a promover a regularização de créditos da Fazenda Pública e suas Autarquias decorrentes de débitos de pessoas físicas e/ou jurídicas em geral, relativos a tributos, contribuições e cobranças de serviços municipais, em razão de fatos geradores ocorridos **até 31 de dezembro de 2018**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, de acordo com o artigo 1º do projeto em comento.

Os créditos tributários e não tributários não arrecadados dentro do exercício a que se referirem ou nos prazos previstos em regulamento, constituem a Dívida Ativa do município.

Compete a Dívida Ativa, formalizar a inscrição dos débitos municipais; planejar, coordenar e executar a cobrança e o parcelamento dos

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA
29/08/2019 13:54 - 000000000005



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n.º 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

.....

débitos inscritos; gerenciar a emissão da CDA - Certidão de Dívida Ativa e emitir a CND - Certidão Negativa de Débitos.

É muito comum que o órgão arrecadador, no intuito de receber os créditos que não foram pagos, desenvolverem programas de incentivo aos maus pagadores, e isso ocorre na esfera federal, estadual, e principalmente municipal.

Seguindo essa linha, o Município de Monte Azul Paulista, através do Projeto de Lei 915, visa promover o programa de parcelamento para o recebimento dos créditos vencidos e não recebidos.

”Segundo o TRF da 5ª Região, ao julgar a Apelação n.º.416949, firmou entendimento no sentido de que o parcelamento administrativo do débito exequendo não tem a natureza jurídica de transação; assim, a sua celebração não pode ensejar a quitação do crédito tributário, tampouco a extinção da execução fiscal. A homologação do pedido do contribuinte ao programa de parcelamento administrativo de débito tributário é tão somente causa de suspensão do crédito tributário. Somente quando quitado o parcelamento é que terá extinto o crédito tributário, abrindo então ensanchas para a extinção da execução fiscal. (Precedente do EG. STJ).”

Desta forma, a exemplo de outros projetos já apresentados e votados por esta casa, o presente Projeto de Lei apresenta legalidade formal e constitucional. Por fim deixo de forma clara que o parecer deste Procurador é apenas instrutivo e não vinculante

3. Conclusão

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da matéria proposta, não vislumbrando qualquer vício de inconstitucionalidade que impeça o seu normal trâmite.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Azul Paulista, 28 de agosto de 2019.

WILSON RODRIGO GARCIA
Procurador Jurídico
OAB/SP 276.158



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

AUTÓGRAFO Nº 1481/2019

REFERENTE: PROJETO DE LEI Nº 915, de 08 de agosto de 2019.

DISPÕE SOBRE: “Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Monte Azul Paulista – Refis Municipal 2019, e dá outras providências”.

OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVARAM O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituído no Município de Monte Azul Paulista e suas Autarquias o Programa de Recuperação Fiscal de Monte Azul Paulista – Refis Municipal 2019, destinado a promover a regularização de créditos da Fazenda Pública e suas Autarquias decorrentes de débitos de pessoas físicas e/ou jurídicas em geral, relativos a tributos, contribuições e cobranças de serviços municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até **31 de dezembro de 2018**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§1º – Na hipótese de débitos decorrentes de outros parcelamentos, o interessado poderá aderir ao Programa mediante a rescisão do contrato anterior e adesão ao Refis 2019 somente na modalidade de pagamento à vista.

§2º - O Refis Municipal 2019 será administrado pela Divisão de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, ouvida a Procuradoria Jurídica do Município sempre que necessário, observando os dispositivos e diretrizes constantes nesta Lei.

ARTIGO 2º - A adesão ao Refis Municipal 2019 dar-se-á por opção da pessoa física e/ou jurídica ou terceiros interessados, que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos de tributos, contribuições e cobranças de serviços municipais, acrescidos de honorários sucumbenciais, se devidos, incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria ou aqueles resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

§1º - A adesão deverá ser formalizada no período compreendido entre **a data da publicação da presente Lei até o dia 30/09/2019**, mediante requerimento da pessoa física ou jurídica ou terceiro interessado, em formulário próprio, instituído pela Divisão de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, com isenção do pagamento da taxa pela prestação de serviço de protocolo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ n.º. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

§2º - O prazo tratado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por decreto do Poder Executivo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

§3º - Deferido o pedido de adesão ao REFIS MUNICIPAL 2019, os débitos nele inclusos que estiverem sendo cobrados judicialmente terão seu andamento sobrestado até a quitação dos mesmos ou até a data em que o benefício for extinto por desobediência a quaisquer dos motivos mencionados nesta Lei.

§4º - Eventuais valores constrictos judicialmente serão abatidos do valor devido, admitindo-se o parcelamento do valor remanescente.

ARTIGO 3º - O optante pelo Refis Municipal 2019 poderá parcelar seus débitos usufruindo dos benefícios de isenção conforme disposto na seguinte tabela:

Nº máximo de parcelas mensais	Desconto no valor das multas e juros
À vista	80%
De 2 a 5	50%
De 6 a 10	40%
De 11 a 18	20%
De 19 a 36	0%

§1º - O deferimento à solicitação se dará com a assinatura do termo de adesão e o pagamento da 1ª parcela, acrescida das despesas processuais e dos honorários sucumbenciais, se devidos.

§2º - Após o deferimento do pedido de adesão ao presente programa de parcelamento, serão as parcelas mensais consecutivas, com vencimento da 1ª (primeira) prestação no ato do pedido e as demais fixadas no dia 10 dos meses subsequentes ao do pedido. Se, porventura, o vencimento recair sobre dia não útil, o vencimento será no dia útil subsequente.

§3º - O valor mínimo de cada parcela não deverá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), exceto nos casos de compensação de valores já pagos.

§4º - Aderido ao parcelamento, o crédito apurado, excetuando-se a primeira parcela, sofrerá incidência de juros compensatórios da ordem de 1% (um ponto percentual) ao mês ou fração.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

.....

§5º - A Divisão de Tributação, Arrecadação e Fiscalização poderá enviar aos devedores, correspondência que contenha os débitos consolidados, tendo por base a data de sua emissão, com a opção de pagamento prevista no Artigo 3º.

§6º - A metodologia de cálculo descrita no caput do presente artigo não se aplica aos honorários sucumbenciais, se devidos.

ARTIGO 4º - A opção pelo pagamento com os benefícios desta Lei impõe ao requerente a aceitação plena e irrevogável de todas as condições nela estabelecidas e em seu regulamento, sujeitando-se ainda:

I - A confissão irrevogável e irretroatável da dívida apurada, relativa aos débitos consolidados, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional, ficando ainda o optante condicionado ao encerramento comprovado por renúncia expressa e imutável de eventuais ações judiciais, defesas e/ou recursos administrativos contra a Fazenda Pública e suas Autarquias, oriundos de tributos, contribuições e cobranças de serviços municipais, assim como a desistência do direito sobre valores a receber em que se fundar alguma ação judicial e/ou pleito administrativo em andamento, que tenham por objeto a dívida parcelada;

II - Ao pagamento regular de cada uma das parcelas mensais dos débitos consolidados;

III - A quitação integral dos tributos, contribuições e cobranças de serviços municipais relativas ao exercício corrente nas suas respectivas datas de vencimento.

§1º - Na renúncia de ação judicial em andamento deverá o optante suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários de sucumbência.

§2º - Não sendo efetuado o pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas dos débitos consolidados, ocasionará a exclusão imediata e irrevogável do optante, no REFIS MUNICIPAL 2019, sendo que o valor total das prestações pagas será deduzido do montante que originou o parcelamento.

ARTIGO 5º - Na hipótese de exclusão do optante no REFIS MUNICIPAL 2019 em razão da inobservância das exigências estabelecidas no artigo anterior, ocorrerá a imediata exigibilidade da totalidade do débito consolidado confessado e não pago, aplicando-se à importância devida os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se automaticamente as garantias eventualmente prestadas.

ARTIGO 6º - O contribuinte optante pelo REFIS MUNICIPAL 2019 que tenha sido excluído do programa por ter incorrido em alguma situação descrita no artigo anterior, durante a vigência deste programa poderá aderir novamente apenas para quitação à vista, inclusive com o pagamento das despesas processuais e dos honorários sucumbenciais, se houver.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

ARTIGO 7º - O pagamento relativo à parcela primeira, juntamente com as despesas processuais e os honorários sucumbenciais, se houver, deverão ser apresentados no Setor de Tesouraria da Prefeitura Municipal, sendo que as demais parcelas deverão ser quitadas junto à rede bancária.

ARTIGO 8º - Os contribuintes que aderirem ao programa, se regularmente quitadas às obrigações decorrentes do presente parcelamento, para fins de emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, terão os tributos, contribuições e cobranças de serviços municipais incluídos no parcelamento com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Parágrafo Único - A suspensão da exigibilidade descrita no caput deste artigo se inicia após o pagamento, no prazo definido no §1º do artigo 3º, da parcela inicial, despesas processuais, e honorários advocatícios, se devidos.

ARTIGO 9º - O REFIS MUNICIPAL 2019 não configura novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

ARTIGO 10º - As despesas relativas a presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento Municipal, ficando autorizadas, desde já, as suplementações, caso necessário.

ARTIGO 11º - Fica o Executivo Municipal autorizado à regulamentar a presente lei através de decreto.

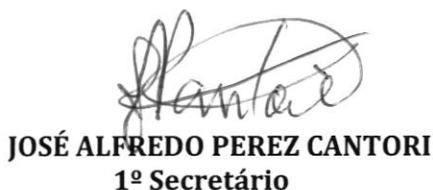
ARTIGO 12º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 03 de setembro de 2019.


ELIEL PRIOLI

Presidente da Câmara Municipal


ANTÔNIO SÉRGIO LEAL
Vice-Presidente


JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI
1º Secretário


JÂNIO SÉRGIO GURJON
2º Secretário



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

LEI Nº 2.195, DE 03 DE SETEMBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE: "Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Monte Azul Paulista – Refis Municipal 2019, e dá outras providências".

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído no Município de Monte Azul Paulista e suas Autarquias o Programa de Recuperação Fiscal de Monte Azul Paulista – Refis Municipal 2019, destinado a promover a regularização de créditos da Fazenda Pública e suas Autarquias decorrentes de débitos de pessoas físicas e/ou jurídicas em geral, relativos a tributos, contribuições e cobranças de serviços municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até **31 de dezembro de 2018**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§1º – Na hipótese de débitos decorrentes de outros parcelamentos, o interessado poderá aderir ao Programa mediante a rescisão do contrato anterior e adesão ao Refis 2019 somente na modalidade de pagamento à vista.

§2º - O Refis Municipal 2019 será administrado pela Divisão de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, ouvida a Procuradoria Jurídica do Município sempre que necessário, observando os dispositivos e diretrizes constantes nesta Lei.

ARTIGO 2º - A adesão ao Refis Municipal 2019 dar-se-á por opção da pessoa física e/ou jurídica ou terceiros interessados, que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos de tributos, contribuições e cobranças de serviços municipais, acrescidos de honorários sucumbenciais, se devidos, incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria ou aqueles resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

§1º - A adesão deverá ser formalizada no período compreendido entre **a data da publicação da presente Lei até o dia 30/09/2019**, mediante requerimento da pessoa física ou jurídica ou terceiro interessado, em formulário próprio, instituído pela Divisão de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, com isenção do pagamento da taxa pela prestação de serviço de protocolo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

§2º - O prazo tratado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por decreto do Poder Executivo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

§3º - Deferido o pedido de adesão ao REFIS MUNICIPAL 2019, os débitos nele incluídos que estiverem sendo cobrados judicialmente terão seu andamento sobrestado até a quitação dos mesmos ou até a data em que o benefício for extinto por desobediência a quaisquer dos motivos mencionados nesta Lei.

§4º - Eventuais valores constrictos judicialmente serão abatidos do valor devido, admitindo-se o parcelamento do valor remanescente.

ARTIGO 3º - O optante pelo Refis Municipal 2019 poderá parcelar seus débitos usufruindo dos benefícios de isenção conforme disposto na seguinte tabela:

Nº máximo de parcelas mensais	Desconto no valor das multas e juros
À vista	80%
De 2 a 5	50%
De 6 a 10	40%
De 11 a 18	20%
De 19 a 36	0%

§1º - O deferimento à solicitação se dará com a assinatura do termo de adesão e o pagamento da 1ª parcela, acrescida das despesas processuais e dos honorários sucumbenciais, se devidos.

§2º - Após o deferimento do pedido de adesão ao presente programa de parcelamento, serão as parcelas mensais consecutivas, com vencimento da 1ª (primeira) prestação no ato do pedido e as demais fixadas no dia 10 dos meses subsequentes ao do pedido. Se, porventura, o vencimento recair sobre dia não útil, o vencimento será no dia útil subsequente.

§3º - O valor mínimo de cada parcela não deverá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), exceto nos casos de compensação de valores já pagos.

§4º - Aderido ao parcelamento, o crédito apurado, excetuando-se a primeira parcela, sofrerá incidência de juros compensatórios da ordem de 1% (um ponto percentual) ao mês ou fração.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

§5º - A Divisão de Tributação, Arrecadação e Fiscalização poderá enviar aos devedores, correspondência que contenha os débitos consolidados, tendo por base a data de sua emissão, com a opção de pagamento prevista no Artigo 3º.

§6º - A metodologia de cálculo descrita no caput do presente artigo não se aplica aos honorários sucumbenciais, se devidos.

ARTIGO 4º - A opção pelo pagamento com os benefícios desta Lei impõe ao requerente a aceitação plena e irrevogável de todas as condições nela estabelecidas e em seu regulamento, sujeitando-se ainda:

I - A confissão irrevogável e irretroatável da dívida apurada, relativa aos débitos consolidados, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional, ficando ainda o optante condicionado ao encerramento comprovado por renúncia expressa e imutável de eventuais ações judiciais, defesas e/ou recursos administrativos contra a Fazenda Pública e suas Autarquias, oriundos de tributos, contribuições e cobranças de serviços municipais, assim como a desistência do direito sobre valores a receber em que se fundar alguma ação judicial e/ou pleito administrativo em andamento, que tenham por objeto a dívida parcelada;

II - Ao pagamento regular de cada uma das parcelas mensais dos débitos consolidados;

III - A quitação integral dos tributos, contribuições e cobranças de serviços municipais relativas ao exercício corrente nas suas respectivas datas de vencimento.

§1º - Na renúncia de ação judicial em andamento deverá o optante suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários de sucumbência.

§2º - Não sendo efetuado o pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas dos débitos consolidados, ocasionará a exclusão imediata e irrevogável do optante, no REFIS MUNICIPAL 2019, sendo que o valor total das prestações pagas será deduzido do montante que originou o parcelamento.

ARTIGO 5º - Na hipótese de exclusão do optante no REFIS MUNICIPAL 2019 em razão da inobservância das exigências estabelecidas no artigo anterior, ocorrerá a imediata exigibilidade da totalidade do débito consolidado confessado e não pago, aplicando-se à importância devida os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se automaticamente as garantias eventualmente prestadas.

ARTIGO 6º - O contribuinte optante pelo REFIS MUNICIPAL 2019 que tenha sido excluído do programa por ter incorrido em alguma situação descrita no artigo anterior, durante a vigência deste programa poderá aderir novamente apenas para quitação à vista, inclusive com o pagamento das despesas processuais e dos honorários sucumbenciais, se houver.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

ARTIGO 7º - O pagamento relativo à parcela primeira, juntamente com as despesas processuais e os honorários sucumbenciais, se houver, deverão ser apresentados no Setor de Tesouraria da Prefeitura Municipal, sendo que as demais parcelas deverão ser quitadas junto à rede bancária.

ARTIGO 8º - Os contribuintes que aderirem ao programa, se regularmente quitadas às obrigações decorrentes do presente parcelamento, para fins de emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, terão os tributos, contribuições e cobranças de serviços municipais incluídos no parcelamento com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Parágrafo Único – A suspensão da exigibilidade descrita no caput deste artigo se inicia após o pagamento, no prazo definido no §1º do artigo 3º, da parcela inicial, despesas processuais, e honorários advocatícios, se devidos.

ARTIGO 9º - O REFIS MUNICIPAL 2019 não configura novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

ARTIGO 10 - As despesas relativas a presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento Municipal, ficando autorizadas, desde já, as suplementações, caso necessário.

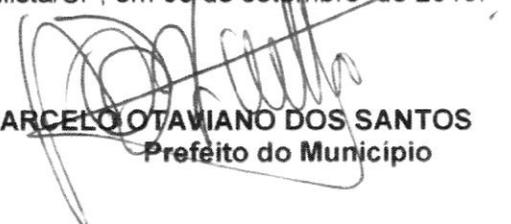
ARTIGO 11 - Fica o Executivo Municipal autorizado à regulamentar a presente lei através de decreto.

ARTIGO 12 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 03 de setembro de 2019.


MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município

Registrada e Publicada no Expediente da Secretaria da Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista/SP, em 03 de setembro de 2019.


MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município